



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.170 - SC (2011/0274773-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CELSO MAURICIO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A *QUO* - IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA RECURSAL (SÚMULA 7/STJ) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU DEMAIS ENCARGOS DA MORA E LIMITADA À TAXA PREVISTA NO CONTRATO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.170 - SC (2011/0274773-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CELSO MAURICIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA contra decisão desta, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS - ADMISSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO - IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA RECURSAL (SÚMULA 7/STJ) - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP N. 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO – COBRANÇA – POSSIBILIDADE – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU DEMAIS ENCARGOS DA MORA E LIMITADA À TAXA PREVISTA NO CONTRATO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"

Alega o ora agravante, em síntese, a possibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual. Assevera, também, não ser caso de incidência da Súmula 7/STJ. Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.170 - SC (2011/0274773-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A *QUO* - IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA RECURSAL (SÚMULA 7/STJ) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU DEMAIS ENCARGOS DA MORA E LIMITADA À TAXA PREVISTA NO CONTRATO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Conforme asseverou a decisão ora agravada, quanto à abusividade dos juros remuneratórios, afigura-se firme o entendimento desta augusta Corte no sentido de que, não obstante a inequívoca incidência da lei consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

Nesse sentido, confira-se os REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.2003.

Bem de ver, na espécie, que o Tribunal de origem, ao aplicar referido entendimento, deixou assente que a taxa de juros pactuada, no presente caso, é abusiva, pois superior à taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Dessa forma, assentado pelo órgão prolator do v. acórdão recorrido, com base no acervo probatório coligido nos autos, que a taxa cobrada pelo recorrente é abusiva, delinear entendimento diverso de fato encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta c. Corte, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Consigna-se, ainda, que, constatada a abusividade dos juros remuneratórios, como na espécie, impõe-se a sua limitação à taxa média de mercado, segundo apuração do Banco Central do Brasil (*ut* EDcl no AgRg no REsp 480.221/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27.3.2007 e AgRg no REsp 716.608/RS, Relator Ministro Ari Pagendler, DJ 01.02.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa contratada, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode ser acrescida dos encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRg no AgRg no REsp 805.874/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRg no REsp 828.290/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0274773-2

AgRg no
REsp 1.292.170 / SC

Números Origem: 20070521543000100 33020012430

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CELSO MAURICIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CELSO MAURICIO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.